



A proteção do direito de contratação coletiva na Carta Social Europeia

por Ana Teresa Ribeiro

A Carta Social Europeia (CSE) ocupa, a par da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), um lugar de relevo no que respeita à proteção de direitos humanos (e especificamente direitos sociais) no espaço europeu. No entanto, e embora os dois diplomas tenham a mesma proveniência (o Conselho da Europa), a CSE tem sido largamente ofuscada pela CEDH, sendo ignorada até nos círculos especializados. Não surpreende pois que alguns Autores¹ se refiram ao seu órgão de controlo, o Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS), como o parte pobre do Conselho da Europa.

No entanto, urge alterar este estado de coisas, pois a riqueza das disposições da Carta, bem como das decisões proferidas pelo CEDS, podem ser instrumentos inestimáveis na proteção dos direitos sociais, particularmente em tempos de crise.

Neste sede, interessa-nos particularmente o art. 6.º da CSE, que dispõe sobre o direito de contratação coletiva. Em particular, no n.º 2 do preceito pode ler-se que os Estados Partes se comprometem a promover processos de negociação voluntária entre empregadores e trabalhadores, com o fim de regularem as condições de trabalho através de convenções coletivas. Dos demais números deste preceito, retira-se ainda que, com o propósito de proporcionar o exercício efetivo deste direito, as partes também se comprometem a favorecer a consulta paritária entre trabalhadores e empregadores (n.º 1); bem como a instituição e o recurso a processos apropriados de conciliação e arbitragem voluntária para resolução dos conflitos de trabalho (n.º 3) e, por fim, a reconhecer o direito de trabalhadores empregadores recorrem a ações coletivas no caso de conflitos de interesses (incluindo o direito de greve) (n.º 4).

Acresce que, à semelhança do que tem proclamado o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o CEDS também já sublinhou que da Carta resultam não apenas obrigações negativas, no sentido de não se obstaculizar o exercício e fruição dos direitos, mas também positivas, devendo os Estados procurar promovê-los ativamente.

Outro aspeto interessante das leituras proferidas pelo CEDS reside no facto de estas não se mostrarem totalmente coincidentes com as proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ).

Esta fenómeno manifestou-se de modo particularmente patente no âmbito do *Ac. Laval*. Esta decisão do TJ levou a que a lei sueca, relativa ao destacamento de trabalhadores, passasse a determinar que, quanto a trabalhadores estrangeiros destacados na Suécia, as convenções coletivas solicitadas pelos sindicatos suecos, e obtidas por via da ação coletiva, apenas podem regular o valor salarial mínimo e outras condições mínimas de trabalho.

¹ Marguénaud, J-P./Mouly, J., «Le comité européen des droits sociaux face au principe de non-régression en temps de crise économique», *DS*, 2013, n. 4. P. 339.

Este acórdão foi duramente criticado pela doutrina. Isto porque, de acordo com vários Autores, o tribunal vergou o direito de ação coletiva perante a livre prestação de serviços, restringindo fortemente os casos em que os sindicatos se podem servir da ação coletiva com o intuito de promover a celebração de convenções coletivas com empresas estrangeiras que recorram a trabalhadores destacados.

E, da sua parte, o CEDS também não deixou de criticar as consequências práticas que daí resultaram. Com efeito, para o Comité, o atual quadro legal da Suécia não promove o desenvolvimento dos mecanismos necessários ao estabelecimento de negociações livres entre empregadores e trabalhadores, no que respeita aos trabalhadores destacados e, por conseguinte, desrespeita a CSE. E outro aspeto muito relevante que se retira daqui, conforme sublinha Carmen Salcedo², é o de que os Estados não se podem escudar no facto de estarem a agir em respeito de uma norma de direito da União para aprovarem normas violadoras da CSE. Aplicando-se um raciocínio idêntico quando estão em causa normas adotadas na sequência de decisões do TJUE.

Ora, como solucionar casos em que há dissonância entre normas do direito da União Europeia e normas provenientes de outros instrumentos internacionais (não comunitários)? Entre outros autores, Jimena Quesada³ entende que em caso de desacordo entre as normas e a jurisprudência do Conselho da Europa e entre estes e os da União Europeia, as autoridades nacionais deverão seguir o critério da norma/decisão mais favorável (*favor libertatis*). Para sustentar esta posição, o Autor invoca as cláusulas de *standard* mínimo, contidas nos arts. 53.º da CEDH, 30.º da CSE e H da CSE revista e 53.º da CDFUE.

Da nossa parte, todavia, embora reconheçamos o cariz apelativo desta solução, temos dúvidas de que a aplicação pura e simples deste princípio seja suficiente para resolver todos os problemas que podem surgir nesta sede.

Com efeito, o TJ já procede, nas suas decisões, a uma ponderação casuística dos direitos envolvidos. E ainda que possamos discordar do sentido da decisão, a jurisprudência do tribunal impõe-se a cada um dos Estados membros. Como podem os Estados membros desaplicá-la quando o TJUE é a entidade legitimada para interpretar o direito comunitário (nomeadamente o art. 53.º da CDFUE) e se o direito da União Europeia tem prioridade aplicativa no seio dos ordenamentos nacionais?⁴

A solução, cremos, deverá ser procurada a montante. Cumpre reativar-se o diálogo sobre a adesão da UE à CSE. Este feito, reclamado por diversas vozes, teria a virtualidade de elevar a Carta ao seu merecido estatuto de dignidade e, por outro lado, traduziria um maior compromisso da União com os valores sociais (mesmo em época de crise). Por outro lado, as normas de direito da UE passariam a ter de ser modeladas de uma maneira mais conforme ao respeito pelos direitos sociais. E, por fim, os problemas relacionados com a colisão entre fontes seriam menores⁵.

Este é, assim, o caminho que nos parece mais indicado.

Ana Teresa Ribeiro

Profesora de Derecho del Trabajo de la Universidad Católica Portuguesa, Portugal

² Salcedo Beltrán, C., *Negociación colectiva, conflicto laboral y carta social europea*. Editorial Bomarzo, 2014. Albacete, p. 112.

³ Jimena Quesada, L., «Defensa y garantía de los derechos sociales por el consejo de Europa: atención especial al comité europeo de derechos sociales», in AA.VV., *La jurisprudencia del comité europeo de derechos sociales frente a la crisis económica*, Albacete, 2014, Editorial Bomarzo, pp. 94-96.

⁴ Prioridade supraconstitucional, cumpre sublinhar.

⁵ Schutter, O. de, «Anchoring the European union to the European social charter: the case for accession», in AA.VV. (Eds. Búrca, G. de y Witte, B. de): *Social rights in Europe*, Nova Iorque, 2005, Oxford University Press., p. 132.

* El presente artículo también se publica en *Xxxxxx*, día, mes y año, con el título *Xxxxxxxxxxxx* (eventual *Encabezado* (en cursiva) en donde es presente el artículo y el *título* (en cursiva) del artículo en el caso que sea diverso del nuestro. Todo en tamaño de fuente 10, alineado a la izquierda) (necesidad 1).

También agregar, si se quiere hacer referencia a un documento en particular para profundizar, etc., escribir: Para más detalles, véase X. *Xxxxxxxx*, *Título*, en *Xxxxxxxxxxxx*. (para como escribir correctamente las referencias, consulte las normas de redacción, párrafo *Criterios para las citas bibliográficas*). Nota. no se debe señalar más de 2/3 de documentos (necesidad 2).

Se señala que las consideraciones contenidas en la presente intervención son fruto exclusivo del pensamiento del autor y no tienen en algún modo carácter vinculante para la administración de pertenencia (necesidad 3).